



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2233539 - PE(2025/0355698-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CICERO WEUDES ARAUJO SOUSA
ADVOGADO : THAYS MOREIRA DE SOUZA - PE051317
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo.

2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

3. Delimitação da questão controvertida: *Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:*

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões controvertidas: “Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2233539 - PE(2025/0355698-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : CICERO WEUDES ARAUJO SOUSA
ADVOGADO : THAYS MOREIRA DE SOUZA - PE051317
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo.

2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

3. Delimitação da questão controvertida: *Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:*

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Cícero Weudes Araújo Sousa**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 216/217):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA ANTES DO MEDIDOR. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de débito referente a consumo de energia elétrica e condenou a concessionária ao pagamento de danos morais ao consumidor.

II. Questão em discussão

2. Examina-se a legalidade do procedimento adotado pela concessionária na apuração de irregularidades no consumo de energia elétrica e a validade da cobrança por consumo não faturado.

III. Razões de decidir

3. A concessionária demonstrou a existência de desvio de energia elétrica por derivação clandestina antes do medidor, mediante Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e registros fotográficos, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

4. A perícia técnica é desnecessária em casos de desvio de energia fora do medidor, sendo suficiente a constatação visual do desvio.

5. O consumidor não apresentou elementos probatórios que infirmassem as irregularidades apontadas pela concessionária, tampouco demonstrou a ilegitimidade da cobrança.

6. Inexistindo falha no serviço da concessionária, são indevidos os danos morais.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: “A constatação de desvio de energia elétrica antes do medidor, devidamente registrada em Termo de Ocorrência e Inspeção e documentada com registros visuais, autoriza a cobrança de consumo não

faturado, dispensando-se a perícia técnica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, arts. 129 e 130.

Jurisprudência relevante citada: TJPE, Apelação Cível n. 0000638-84.2021.8.17.3320, rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, j. 30.11.2022.

Neste especial apelo, a parte autora, então, aponta violação ao art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990 (CDC), ao argumento de que o aresto recorrido desconsiderou direitos básicos do consumidor ao admitir cobrança fundada em inspeção unilateral, com afronta ao contraditório e à ampla defesa e com práticas coercitivas na exigência do débito, mediante aplicação de resolução administrativa exarada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Resolução n. 414/2010), norma de hierarquia inferior ao Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, mais, que, ao se afastar a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica e aprovar a conduta adotada, com o constrangimento e a ameaça de corte de serviço, o acórdão recorrido desrespeitou os arts. 22 e 51, IV, do CDC.

Devidamente intimada, a concessionária recorrida apresentou contrarrazões às fls. 280/286, em que defende o não conhecimento do recurso especial.

Admitido o reclamo pelo Tribunal de origem como recurso representativo da controvérsia (fls. 329/336), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou favoravelmente à afetação da matéria, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, em parecer assim sumariado (fl. 339):

RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO DE CONSUMO ANTES DO MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA CONCESSIONÁRIA, COBRANÇA POR ESTIMATIVA, CORTE ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÕES JURÍDICAS RECORRENTES E DE AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL E ECONÔMICA. RELEVÂNCIA PARA A UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL. Parecer no sentido da possibilidade de seleção deste recurso como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos.

Regularmente intimadas a se manifestarem sobre a admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fl. 344), a parte recorrente deixou

transcorrer *in albis* o prazo (fl. 412), enquanto a parte recorrida aduz a impossibilidade de conhecimento do nobre apelo, por necessitar do revolvimento de provas para a solução das questões apresentadas (fls. 358/365).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de ação ordinária proposta por **Cícero Weudes Araújo Sousa** em desfavor da Celpe – Companhia Energética de Pernambuco (atual Neoenergia Pernambuco), com vistas a obter a desconstituição de débito decorrente de consumo de energia elétrica e indenização por dano moral.

De início, verifica-se que o presente apelo nobre reúne condições de ser admitido como representativo de controvérsia para fixação de tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, como previsto nos arts. 1.036 do CPC; e 256-E, II, do Regimento Interno do STJ.

Com efeito, a matéria em debate nesta demanda, que diz respeito às condições de apuração e cobrança, pela concessionária, de consumo pretérito de energia elétrica, quando a fraude imputada ao usuário do serviço decorra de artil alegadamente constatado antes e fora do respectivo aparelho medidor, mostra desenganado potencial repetitivo, em especial frente à informação do Sodalício de origem no sentido de que encontrou mais de 550 (quinhentos e cinquenta) processos envolvendo essa específica temática, que, desde logo, não se confunde com aquela decidida no **Tema Repetitivo n. 699/STJ**.

De fato, quanto à questão jurídica de fundo, em matéria parcialmente assemelhada, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais n. 1.412.433/RS, 1.412.435/MT, 1.381.222/RS e 1.101.937/RS, vinculados ao **Tema Repetitivo n. 699/STJ**, fixou a seguinte tese:

*Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por **fraude no aparelho medidor** atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.*

Vê-se, portanto, que a tese acima aprovada teve por pano de fundo hipótese de recuperação de consumo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, que não se confunde com aquela objeto da afetação ora proposta, qual seja, de recuperação de energia por alegada fraude apurada antes do correspondente aparelho medidor, por meio do estratagema denominado de "gato", ou, na linguagem do Tribunal local, "macaco".

Segundo indicado pela Corte pernambucana, o principal fundamento para a distinção entre os casos é que *"não há registro de consumo a ser recuperado, pois a energia não passou pelo medidor, afastando-se a incidência do Tema 699/STJ, pela ausência de consumo registrado"* (fl. 410).

Logo, diante da multiplicidade de recursos especiais que tratam do episódio em comento, e a fim de oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados, convém seja a controvérsia submetida à deliberação por meio da sistemática dos recursos repetitivos, tal como previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

No entanto, diversamente do encaminhamento proposto pela ilustre Vice-Presidência local, **não** se descortina, ao menos por hora, ambiente para a pretendida fixação de tese acerca da condenação da concessionária por danos morais, cujo desdobramento estará a depender das particularidades apontadas pelo consumidor em cada caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, entendendo presentes os requisitos legais e regimentais, submeto ao elevado crivo desta Primeira Seção a seguinte proposta de afetação, a fim de que as seguintes questões controvertidas sejam apreciadas:

Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

Cabe registrar que, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 1.036 do CPC, para além do presente **REsp n. 2.233.539/PE**, também vai selecionado o **REsp n. 2.233.662/PE**.

Por fim, sendo aceita a presente proposta de afetação, determina-se sejam adotadas as seguintes providências:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior de Justiça, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; e

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes para inclusão na base de dados deste Pretório.

Em seguida, retornem os autos conclusos para futura inclusão na pauta de julgamentos da Primeira Seção.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0355698-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.233.539 / PE

Números Origem: 00002233620218172210 2233620218172210

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CICERO WEUDES ARAUJO SOUSA
ADVOGADO : THAYS MOREIRA DE SOUZA - PE051317
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões controvertidas: "Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC)." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615492815<413845@ 2025/0355698-2 - REsp 2233539 Petição : 2026/001J328-8 (ProAfR)